

# DYNAMO COUGAR - Fundo de Investimento em Ações

## REGULAMENTO

### CAPÍTULO 1 - DO FUNDO

Artigo 1º - O DYNAMO COUGAR - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, doravante designado abreviadamente FUNDO, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

§ 1º - O FUNDO é destinado a investidores qualificados, na forma da regulamentação em vigor.

§ 2º - Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º acima, o FUNDO está dispensado da elaboração de prospecto.

Artigo 2º - O FUNDO é administrado e gerido pela DYNAMO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Ataulfo de Paiva, 1351, 7º andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº. 72.116.353/0001-62, autorizada pelo Ato Declaratório CVM nº. 2422 para o exercício profissional de administração de carteira, previsto no Artigo 23 da Lei 6.385/76, doravante designada, abreviadamente ADMINISTRADORA.

§ 1º - Os serviços de tesouraria, controle e processamento, contabilização e custódia dos títulos e valores mobiliários e de escrituração da emissão e resgate de quotas serão prestados pelo DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alexandre Dumas, 2200, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº. 62.331.228/0001-11.

§ 2º - A prestação dos serviços de distribuição das quotas do FUNDO e de auditoria será contratada pela ADMINISTRADORA, em nome do FUNDO, junto a empresas devidamente habilitadas e autorizadas à prestação de tais serviços. A ADMINISTRADORA manterá lista atualizada dos prestadores de serviço de distribuição, bem como do auditor independente devidamente autorizado pela CVM para prestação de tais serviços, disponível nos pontos de contato da ADMINISTRADORA descritos no artigo 36.

### CAPÍTULO 2 - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 3º - O objetivo do FUNDO é proporcionar a seus participantes valorização real a médio e longo prazo de suas quotas, mediante aplicação de recursos em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, tendo como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor. O FUNDO adota como filosofia de investimento na gestão de ações uma análise exclusivamente fundamentalista, visando, através de uma postura ativa junto às companhias, retornos consistentes a médio e longo prazos, com menor preocupação com a liquidez imediata.

### CAPÍTULO 3 - DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º - As aplicações do FUNDO subordinar-se-ão aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor e deverão ser oriundas de subscrição ou de aquisições de ativos em bolsa de valores bolsa de mercadorias e futuros ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ("Bacen") ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º - O FUNDO aplicará seus recursos observada a seguinte distribuição:

I - no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido em: (a) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; (b) quotas de fundos de investimento em ações negociadas nas entidades referidas em (a) acima, inclusive aqueles administrados ou geridos pela ADMINISTRADORA e por empresas a ela ligadas; (c) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas em (a) acima; e (iv) *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, de acordo com o artigo 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº. 332, de 04 de abril de 2000;

II - no mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido em posições de risco em mercados organizados de liquidação futura envolvendo contratos referenciados em ações ou índices de ações, caracterizadas ou não como operações de "hedge" ou de rendimento pré-fixado;

III - no mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido em quotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em quotas, inclusive aqueles administrados pela ADMINISTRADORA e por empresas a ela ligadas, exceto as quotas dos fundos mencionados no item I acima, que estarão sujeitas àquele limite; e

IV - no mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido em títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Bacen e em títulos privados.

§ 2º - O FUNDO poderá aplicar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros negociados no exterior, desde que tais ativos:

I - sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II - cuja existência tenha sido assegurada por entidade custodiante contratada pela ADMINISTRADORA, que seja devidamente autorizada para o exercício desta atividade em seu país de origem e supervisionada por autoridade local reconhecida, sendo que neste caso os ativos deverão ser registrados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO.

§ 3º - A ADMINISTRADORA poderá aplicar no máximo 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor, observado o disposto no artigo 6º abaixo.

§ 4º - A ADMINISTRADORA poderá efetuar aplicações em títulos e valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA e de empresas a ela ligadas até o percentual máximo de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

§ 5º - O FUNDO poderá investir no máximo 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em quotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em quotas, observados os limites estabelecidos nos incisos I, (b) e IV do parágrafo 2º acima.

§ 6º - O FUNDO poderá investir seus recursos, ainda, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo, em:

I - quotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, desde que com prazo de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos e que tenham suas quotas negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, cuja distribuição tenha sido objeto de registro na CVM e que detenham, por disposição de seus regulamentos, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas aplicações em ações; e

II - outros valores mobiliários de emissão de companhias abertas, desde que adquiridos em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM observado o disposto no artigo 15º, VI, abaixo;

§ 7º - É permitido ao FUNDO realizar operações de empréstimo de ações, nas formas autorizadas pela CVM.

§ 8º - O FUNDO poderá realizar operações nas quais a ADMINISTRADORA ou as empresas a ela ligadas ou coligadas, bem como as carteiras, os fundos de investimentos e os clubes de investimento por elas administrados ou geridos atuem, direta ou indiretamente, como contraparte.

§ 9º - As operações do FUNDO em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, quanto nos de balcão, neste último caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Bacen, pela CVM ou, no caso dos mercados de derivativos no exterior, pela autoridade local reconhecida.

§ 10º - O FUNDO não terá qualquer limite ou restrição ao uso de derivativos e alavancagem de sua carteira.

Artigo 5º - O processo de avaliação e gerenciamento de risco da ADMINISTRADORA permeia todo o processo de decisão de investimento. O risco de um ativo não é determinado numericamente a partir de uma definição precisa de variância de retornos em torno da média, mas é incorporado como variável ao longo processo de análise fundamentalista. Com relação à mensuração do risco da carteira, a abordagem praticada é prioritariamente *bottom-up*, com ênfase na análise específica de risco de cada um dos ativos. Adicionalmente, a ADMINISTRADORA considera as questões de diversificação dos setores subjacentes e sua implicação na concentração da carteira.

§ Único - Não obstante a diligência da ADMINISTRADORA em colocar em prática a política de investimentos e de gerenciamento de riscos descritas acima, as aplicações do FUNDO, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitas a flutuações de mercado e a riscos de crédito, podendo por esse motivo ocorrer a perda parcial ou total do capital investido ou, ainda, patrimônio líquido negativo do FUNDO, ficando estabelecido que os quotistas, nesta última hipótese, não serão responsáveis pela realização de aportes adicionais, devendo o FUNDO ser liquidado, por deliberação da Assembléia de quotistas, e responsabilizando-se a ADMINISTRADORA pela liquidação do eventual patrimônio líquido negativo.

# DYNAMO COUGAR - Fundo de Investimento em Ações

## REGULAMENTO

Artigo 6º – Os quotistas deverão atestar ter amplo conhecimento de todas as normas que regem o funcionamento do FUNDO e de seus investimentos, assim como de que estão cientes e de acordo com todas as características do FUNDO, especialmente em relação aos riscos envolvidos na aplicação de recursos junto ao FUNDO, inclusive, mas não limitadamente, os riscos decorrentes da possibilidade de significativa concentração da carteira em ativos de uma mesmo emissor ou de emissores de um mesmo ramo de atividade, e os riscos decorrentes da eventual falta de liquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, o que pode dificultar a alienação ou negociação de tais ativos no momento desejado pela ADMINISTRADORA ou pelos quotistas, respectivamente.

§ Único – Os quotistas deverão ainda atestar, por meio de termo de adesão, que receberam este regulamento e estão cientes e de acordo que os investimentos do FUNDO, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações de mercado e riscos de crédito, situações que poderão acarretar inclusive perda parcial ou total do capital investido ou, ainda, a ocorrência de patrimônio líquido negativo do FUNDO.

Artigo 7º - O descumprimento dos limites de composição e diversificação de que trata este regulamento deverá ser justificado perante a CVM que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, deverá determinar à ADMINISTRADORA a convocação de Assembléia Geral de quotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I - transferência da administração do FUNDO;

II – incorporação a outro fundo;

III - liquidação do FUNDO.

§ Único - O desenquadramento passivo causado por fatores exógenos não sujeitará a ADMINISTRADORA ao disposto no *caput* e às penalidades aplicáveis, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique em alteração do tratamento tributário conferido ao FUNDO e aos seus quotistas.

### CAPÍTULO 4 - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º - O FUNDO pagará pelos serviços de gestão e administração, percentual anual fixo de 2% (dois por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, doravante denominada Taxa de Administração.

§ 1º - A remuneração da ADMINISTRADORA será calculada na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste artigo sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga à ADMINISTRADORA mensalmente, por período vencido.

§ 2º - A Taxa de Administração acima estabelecida engloba a remuneração da ADMINISTRADORA e dos demais prestadores de serviços do FUNDO, que serão remunerados diretamente pelo FUNDO, na forma que vier a ser estabelecida em documentos próprios, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio FUNDO, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

§ 3º - A Taxa de Administração cobrada pelo FUNDO compreenderá ainda as taxas de administração cobradas pelos fundos de investimento junto aos quais o FUNDO eventualmente aplique seus recursos, observado que o valor máximo da taxa de administração cobrada nunca exceda o percentual anual de 2% (dois por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 9 - A ADMINISTRADORA receberá, ainda, pela prestação de serviços de gestão, honorários de performance à ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos ganhos líquidos auferidos pelo FUNDO. Para efeito do cálculo dos honorários de performance, considera-se ganho líquido a diferença entre o valor da quota diária e o valor da quota do dia anterior atualizada pelo Índice Geral de Preços - Mercado, IGP-M, acrescido do custo de oportunidade de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º - O IGP-M é o Índice Geral de Preços - Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e utilizado sempre com 1 (um) mês de defasagem em relação à sua divulgação, de forma a permitir a sua apropriação pró-rata dia de acordo com o *caput* deste artigo.

§ 2º - Os honorários de performance serão apropriados diariamente e debitados ao FUNDO mensalmente, por períodos vencidos, sempre que o valor da quota diária superar o valor da última quota, atualizada pelo IGP-M acrescido do custo de oportunidade de 6% (seis por cento) ao ano, em relação à qual tenha havido cobrança de honorários de performance.

§ 3º - Será deduzido dos resgates um Ajuste de Performance ("AP"), desde que preenchidas as seguintes condições:

Dado que:

**VR** = valor da quota no dia do resgate;

**VS** = valor da quota no dia da subscrição, atualizada pelo IGP-M acrescido do custo de oportunidade de 6% (seis por cento) ao ano;

**UP** = valor da quota no dia em que o último honorário de performance foi cobrado, anteriormente à data de subscrição, atualizado pelo IGP-M acrescido do custo de oportunidade de 6% (seis por cento) ao ano.

O AP somente será devido quando **VS** for menor do que **UP** e **VR** for maior do que **VS**, sendo calculada da seguinte forma:

a) Caso **VR** seja menor do que **UP**,  $AP = \text{número de quotas} \times (\mathbf{VR} - \mathbf{VS}) \times 0,15$ , ou

b) Caso **VR** seja maior do que **UP**,  $AP = \text{número de quotas} \times (\mathbf{UP} - \mathbf{VS}) \times 0,15$ .

Artigo 10º - A ADMINISTRADORA deve divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante de modo a garantir a todos os quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das quotas ou na decisão dos quotistas de adquirir, alienar ou manter tais quotas.

§ Único - A divulgação das informações a que se refere este artigo deverá ser feita por intermédio de correspondência aos quotistas e comunicado através do Sistema de Envio de Documentos à CVM.

Artigo 11º - A ADMINISTRADORA tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, inclusive o de agir, comparecer e votar em Assembléias Gerais ou Especiais. Pode, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias; adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir e praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações deste regulamento e da legislação em vigor, especialmente a contratação de serviços para os quais não esteja legalmente habilitada.

§ 1º - O FUNDO tem como política comparecer e exercer, sempre que for do seu interesse, o direito de voto nas Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias das empresas e dos fundos de investimento em que tenha participação. O FUNDO se reserva o direito de abstenção do exercício de voto, ou mesmo o de não comparecer às Assembléias, em caráter extraordinário.

Artigo 12º - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA:

I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- os registros de quotistas;
- o livro de atas de Assembléias Gerais;
- o livro de presença de quotistas;
- os pareceres de auditores independentes;
- registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO;
- a documentação relativa às operações do FUNDO no período de 5 (cinco) anos.

II - no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III - pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nesta Instrução;

IV - elaborar e divulgar as informações previstas neste regulamento e na regulamentação em vigor;

V - manter atualizado junto à CVM a lista dos prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;

VI - custear as despesas com propaganda do FUNDO;

VII - manter serviço de atendimento aos quotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VIII - observar as disposições constantes deste regulamento;

IX - cumprir as deliberações da Assembléia Geral; e

X - fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

§ Único - A ADMINISTRADORA está obrigada, ainda, a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos quotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração e gestão;

# DYNAMO COUGAR - Fundo de Investimento em Ações

## REGULAMENTO

II - empregar, na defesa dos direitos dos quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, adotando as medidas judiciais cabíveis;

III - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO; e

IV - transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ADMINISTRADORA do FUNDO.

Artigo 13º - Constituirão encargos do FUNDO, além da remuneração de que tratam os artigos 8º e 9º deste regulamento, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pela ADMINISTRADORA:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste regulamento e na regulamentação em vigor;

III - despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos quotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo da ADMINISTRADORA e demais prestadores de serviço no exercício de suas funções;

VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em Assembleias Gerais de companhias e de fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação.

IX - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros, no Brasil ou no exterior;

X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de valores mobiliários.

§ Único - As despesas não previstas neste regulamento correrão por conta da ADMINISTRADORA.

Artigo 14º - A ADMINISTRADORA poderá, mediante aviso prévio por intermédio de carta ou telegrama endereçado a cada quotista, renunciar à administração, devendo comunicar o fato imediatamente a CVM.

§ 1º - Nas hipóteses de renúncia e descredenciamento, fica a instituição ADMINISTRADORA obrigada a convocar, imediatamente a Assembleia Geral para eleger sua substituta ou deliberar a liquidação do FUNDO.

§ 2º - No caso de renúncia, a instituição ADMINISTRADORA permanecerá no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pela ADMINISTRADORA.

§ 3º - No caso de descredenciamento da ADMINISTRADORA, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Artigo 15º - É vedado à instituição ADMINISTRADORA, em nome do FUNDO:

I - receber depósito em conta corrente;

II - contrair ou receber empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV - vender quotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de quotas subscritas;

V - prometer rendimento pré-determinado aos quotistas;

VI - realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuição pública, exercício de direito de preferência, de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido expressa autorização, e

VII - utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de quotistas

Artigo 16º - Não haverá taxa de ingresso no FUNDO.

Artigo 17º - Deverá ser fornecido ao investidor, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso como quotista do FUNDO, exemplar deste regulamento.

Artigo 18º - As quotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão escriturais e nominativas.

§ 1º - A qualidade de quotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de quotistas do FUNDO.

§ 2º - É adotada a sistemática de números fracionários de quotas.

§ 3º - Será considerado dia útil sempre que cumulativamente houver expediente bancário na cidade da sede da ADMINISTRADORA e na cidade de São Paulo, e a Bolsa de Valores de São Paulo estiver em funcionamento.

Artigo 19º - Na emissão de quotas é utilizado o valor das quotas apurado no primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade de recursos confiados pelos investidores em favor do FUNDO.

§ 1º - O valor da quota será calculado diariamente, com base na divisão do valor do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de quotas no encerramento do dia.

§ 2º - Os recursos depositados pelos investidores para aquisição de quotas do FUNDO podem ser feitos por Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), em moeda corrente nacional, devendo constar na proposta de investimento ou no recibo fornecido ao investidor, expressamente, o valor dos recursos entregues à instituição financeira contratada para efetuar a distribuição de suas quotas, especificando a forma de pagamento.

§ 3º - O investimento inicial mínimo no FUNDO é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as movimentações subsequentes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 20º - As quotas do FUNDO resgatadas em período inferior a 90 (noventa) dias da respectiva aplicação estarão sujeitas, sem prejuízo das demais taxas e tributos incidentes, ao pagamento de uma Taxa de Liquidez equivalente a 3% (três por cento) do montante resgatado. A Taxa de Liquidez arrecadada reverterá para o FUNDO em benefício de todos os quotistas remanescentes.

Artigo 21º - Será considerada como data de conversão das quotas, entendendo-se como tal a data de apuração do valor da quota para fins de pagamento dos resgates, o 12º (décimo segundo) dia subsequente à entrada do pedido de resgate na sede da ADMINISTRADORA, ou o primeiro dia útil subsequente a essa data, caso o 12º (décimo segundo) dia seja dia não útil.

§ Único - A data de conversão de quotas pode, alternativamente, por pedido expresso e por escrito do quotista, ser o primeiro dia útil subsequente ao do pedido respectivo. Entretanto, neste caso, será cobrada uma Taxa de Saída à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do resgate. A Taxa de Saída arrecadada reverterá para o FUNDO em benefício de todos os quotistas remanescentes.

Artigo 22º - O resgate será efetivado por crédito em conta-corrente, cheque ou ordem de pagamento com a cobrança das taxas e tributos previstos.

§ 1º - Em casos especiais, por decisão da ADMINISTRADORA, o resgate poderá ser efetuado em títulos ou valores mobiliários ou em prazo diferente do previsto no artigo 23.

§ 2º - Os resgates em títulos e valores mobiliários, só poderão ser realizados em resgates superiores a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO e mediante autorização da ADMINISTRADORA.

§ 3º - Quando autorizado pela ADMINISTRADORA, o quotista deverá enviar os dados de conta de custódia em seu nome para transferência dos ativos, permanecendo inalterados os prazos previstos no artigo 23.

§ 4º - Serão transferidos ao quotista, o percentual referente ao resgate de cada um dos títulos e valores mobiliários que constituem a carteira, sendo que títulos de renda fixa com liquidez, podem ser considerados como disponível.

Artigo 23º - O pagamento do resgate de quotas do FUNDO será efetuado no 3º (terceiro) dia útil subsequente à conversão das quotas

Artigo 24º - Caso ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 23, será pago ao quotista, pela ADMINISTRADORA, acréscimo de multa no valor de 0,5% (meio por cento) ao dia de atraso sobre o valor do resgate.

Artigo 25º - As quotas do FUNDO não poderão ser objeto de cessão e transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

### CAPÍTULO 5 - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE QUOTAS

# DYNAMO COUGAR - Fundo de Investimento em Ações

## REGULAMENTO

Artigo 26º - Os proventos recebidos pelo FUNDO, notadamente, mas não limitado a dividendos e juros sobre o capital próprio, serão incorporados ao patrimônio líquido do FUNDO.

§ Único - O FUNDO poderá, eventualmente, distribuir os proventos referidos no *caput* deste artigo, na forma de amortização a todos os quotistas, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias pela ADMINISTRADORA.

### CAPÍTULO 6 - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 27º - Compete privativamente à Assembléia Geral de quotistas:

I - tomar, em até 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício social, as contas relativas ao FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela ADMINISTRADORA;

II - alterar o regulamento do FUNDO;

III - deliberar sobre a substituição da ADMINISTRADORA ou do custodiante

IV - deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do FUNDO;

V - deliberar sobre aumento nas taxas de remuneração, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do FUNDO; e

VI - deliberar sobre a alteração da política de investimento do FUNDO;

§ Único - O regulamento do FUNDO poderá ser alterado independentemente da deliberação da Assembléia Geral ou de consulta aos quotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias da alteração, a necessária comunicação aos quotistas.

Artigo 28º - A convocação de Assembléia Geral far-se-á por correspondência encaminhada a cada um dos quotistas.

§ 1º - Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia e, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

§ 2º - A convocação da Assembléia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§ 3º - Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os quotistas.

§ 4º - A Assembléia Geral poderá ser convocada pela instituição ADMINISTRADORA, pelo custodiante ou por quotistas que detenham, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das quotas emitidas pelo FUNDO.

Artigo 29º - Na Assembléia Geral, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações poderão ser tomadas pelo critério de maioria de quotas dos presentes, correspondendo a cada quota um voto.

Artigo 30º - Somente podem votar na Assembléia Geral os quotistas do FUNDO, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

§ 1º - Os quotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da Assembléia.

§ 2º - Aos sócios, diretores, funcionários e empresas ligadas à ADMINISTRADORA que sejam quotistas do FUNDO será facultada a participação e voto nas Assembléias Gerais, desde que em situações que não configurem conflito de interesses e observados os requisitos estabelecidos pela regulamentação em vigor, devendo ainda ser justificados, por meio do resumo das decisões da Assembléia, os votos por eles proferidos.

Artigo 31º - Será enviado aos quotistas, no prazo de 30 (trinta) dias da realização da Assembléia um resumo das decisões tomadas.

§ Único - Caso a Assembléia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês subsequente.

### CAPÍTULO 7 - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 32º - O FUNDO terá escrituração contábil destacada da relativa à instituição ADMINISTRADORA.

Artigo 33º - As demonstrações financeiras do FUNDO estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM, serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e serão acompanhadas por relatório a respeito das operações e resultados do FUNDO, do qual conste,

entre outras informações e comentários necessários, declaração de que foram obedecidas as disposições deste regulamento e da regulamentação em vigor.

§ Único - O FUNDO deverá levantar balancete ao final de cada mês e balanços anual em 31 de março de cada ano.

Artigo 34º - A ADMINISTRADORA do FUNDO está obrigada a:

I - divulgar, diariamente, o valor da quota e do patrimônio líquido do FUNDO;

II - remeter mensalmente aos quotistas extrato de conta contendo:

a) nome do FUNDO e o número de seu registro no CNPJ;

b) nome, endereço e número de registro da ADMINISTRADORA no CNPJ;

c) nome do quotista;

d) saldo e valor das quotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;

e) rentabilidade do FUNDO auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;

f) data de emissão do extrato da conta; e

g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao quotista.

III - disponibilizar, na sede da ADMINISTRADORA, as informações do FUNDO, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos no artigo 36 deste regulamento. A ADMINISTRADORA se reserva o direito de restringir parcialmente a divulgação da composição da carteira sempre que entender fazê-lo no melhor interesse dos quotistas, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Caso o quotista não deseje receber o extrato mencionado no item II acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

§ 2º - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira do FUNDO referido no item III do *caput* deste artigo venham a ser disponibilizadas a qualquer dos quotistas em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais quotistas na mesma periodicidade.

§ 3º - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no item III do *caput* deste artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA ou por empresas a ela ligadas.

### CAPÍTULO 8 - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 35º - Entender-se-á por patrimônio líquido do FUNDO a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

§ Único - Para se determinar o valor da carteira, serão observados os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

### CAPÍTULO 9 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36º - A ADMINISTRADORA manterá em funcionamento serviço de atendimento aos quotistas, nos dias úteis, das 10 às 17 horas, através do telefone (21) 2512-9394 ou do endereço eletrônico [dynamo@dynamo.com.br](mailto:dynamo@dynamo.com.br).

§ Único - Nos pontos de contato mencionados acima, poderão ser solicitados os resultados do FUNDO em exercícios anteriores e de outras informações referentes a exercícios anteriores.

Artigo 37º - Os rendimentos auferidos pelos quotistas com as aplicações no FUNDO estão sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), que será recolhido pela ADMINISTRADORA, conforme a legislação vigente, no momento do resgate.

§ 1º - Os investimentos realizados pelo FUNDO não estão sujeitos a tributação de qualquer espécie.

Artigo 38º - Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste regulamento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007